



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/08/2023.**

22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2254/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	11
2	PLP 21/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	30
3	PLP 70/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	48
4	PL 3453/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	61
5	PEC 10/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	85
6	PL 723/2019 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	99

7	PL 2494/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	115
8	PL 2710/2019 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	129

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)	PB 3303-5934 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(9)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(19)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(3)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469
Otto Alencar(PSD)(3)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(22)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLREDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
22ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2254, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudesce o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 2, com a Emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

- Em 09/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato;
- Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- Em 11/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Hamilton Mourão.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Contrário à Emenda nº 3 - PLEN.

Observações:

- Em 26/06/2019, a Comissão aprovou o Relatório do Senador Jorge Kajuru favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda de Redação nº 2-CCJ;
- Em 03/07/2019, foi recebida a Emenda nº 3 - PLEN, de autoria do Senador Jaques Wagner.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2023

- Não Terminativo -

Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

Autoria: Senador Efraim Filho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 6.

Observações:

- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão;
- Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;
- Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

Autoria: Senador Nelsinho Trad, Senadora Zenaide Maia, Senador Telmário Mota, Senador Sérgio Petecão, Senador Davi Alcolumbre, Senador Angelo Coronel, Senador Otto Alencar, Senador Vanderlan Cardoso, Senador Marcio Bittar, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Jayme Campos, Senador Carlos Portinho, Senador Rogério Carvalho, Senador Mecias de Jesus, Senador Paulo Rocha, Senador Giordano, Senador Zequinha Marinho, Senador Marcelo Castro, Senador Izalci Lucas, Senador Lucas Barreto, Senador Romário, Senador Esperidião Amin, Senador Carlos Viana, Senador

Alexandre Silveira, Senador Marcos Rogério, Senador Carlos Fávaro, Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 13/12/2022 foi apresentada a Emenda nº 1, da Senadora Mara Gabrilli;
- Em 18/04/2023, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;
- Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2019

- Terminativo -

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a

turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 2710, DE 2019****- Terminativo -**

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.*
- Votação Nominal.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2254, DE 2022

(nº 4.229/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1426822&filename=PL-4229-2015



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158.

.....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente.” (NR)



"Art. 171.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 2º

.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude

VIII - abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes.

Fraude eletrônica

§ 2º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....



§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável.

§ 5º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 6º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.” (NR)

“Art. 175.

.....

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º
.....

.....

X - estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 493/2022/SGM-P

Brasília, 10 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93413 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art171_par5
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 2.254, de 2022)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, pretende revogar o § 5º do art. 171 do Código Penal (CP).

Entretanto, tal dispositivo, que prevê que, como regra, o processamento do crime de estelionato será feito por meio de ação pública condicionada à representação da vítima, foi recentemente incluído pelo chamado pacote “anticrime” (transformado na Lei nº 13.964, de 2019), não tendo havido ainda tempo hábil para aferir os efeitos dessa inovação, sejam eles positivos ou negativos.

Ademais, entendemos que, por ser um crime patrimonial praticado sem violência, a ação pública deve ser condicionada à representação da vítima, por se tratar de direito disponível. Por óbvio, tal raciocínio não pode ser aplicado quando o estelionato for praticado contra as vítimas elencadas nos incisos do § 5º do art. 171 do CP (crianças, adolescentes, pessoas com deficiência mental, idosos ou incapazes), uma vez que são mais vulneráveis ao crime de estelionato, podendo ser ludibriadas mais facilmente que uma pessoa com plena capacidade civil. No caso da Administração Pública, direta ou indireta, tendo em vista a natureza pública da vítima, e de seus recursos, a ação pública incondicionada é impositiva.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares e com a sensibilidade do Relator da matéria para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 2254, de 2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.254, de 2022 que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos”:

Art. ... O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

.....

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I - cometerem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III – atuarem nas ilicitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

V – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VI – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando contribuir com a construção do Projeto de Lei 2254 de 2022, o qual pretende inovar na legislação penal para desestimular o cometimento de fraudes, golpes e outros crimes contra a população por meio do Sistema Financeiro Nacional, apresentamos a presente emenda.

Esse projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e poderá ser um instrumento importante para desestimular a abertura de contas de laranjas que auxiliam o crime organizado. Outra virtude dessa proposição é a tipificação do sequestro relâmpago para extorsão de recursos financeiros por meio do PIX, um

**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

mal que tem prejudicado milhares de cidadão brasileiros, especialmente nas grandes capitais.

Por meio da nossa emenda, queremos dar um passo adiante e contribuir com o nobre relator, para aperfeiçoar ainda mais esse meritório projeto, queremos que os criminosos que praticarem lavagem de dinheiro, sequestro para subtração de valores via PIX, golpes para enganar o consumidor para induzi-lo a erro para obtenção de vantagem econômica, entre outros delitos de natureza semelhante, fiquem impedidos de terem acesso à conta bancária entre 24 e 60 meses e, nesse período, fiquem fora do mercado de criptoativos e do mercado de capitais, dificultando assim a triangulação de recursos, a movimentação financeira do crime organizado e a evasão de divisas.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da Lei, prevendo a possibilidade de suspensão de direitos em caso de cometimento de crimes dessa natureza, pedimos aos pares o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.254, de 2022 (PL nº 4229/2015), do Deputado Marcelo Belinati, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.254, de 2022 (PL nº 4229, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que pretende alterar o Código Penal (CP) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para agravar o tratamento penal conferido aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio, bem como incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos.

O PL em questão foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados sob o nº 4.229, de 2015, em 4 de agosto de 2022, tendo a redação final sido subscrita pelo relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

No Senado Federal, foi oferecida a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que propõe a supressão do art. 4º do PL, que trata da revogação do § 5º do art. 171 do CP. Por sua vez, também foi a

apresentada a Emenda nº 2-CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que propõe a alteração do CP para prever a pena de interdição temporária de direito consistente na “proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, sob o aspecto regimental, não encontramos óbices para o seguimento da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Primeiramente, o PL pretende alterar o § 3º do art. 158 do CP, para aumentar a pena privativa de liberdade do crime de extorsão, quando praticado mediante a restrição da liberdade da vítima, sendo essa condição necessária para a obtenção de vantagem econômica, de 6 (seis) a 12 (doze) para 8 (oito) a 14 (quatorze) anos de reclusão. Além disso, estabelece que a extorsão praticada nessas circunstâncias pode ser realizada “inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico”.

No nosso entendimento, essa é uma medida acertada, uma vez que a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima é uma conduta extremamente grave, que pode trazer efeitos deletérios, principalmente psicológicos, para a vida da pessoa contra a qual é praticado o crime. Ademais, a referência à finalidade do crime (“inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico”) também nos parece

uma medida oportuna, para deixar claro ao operador do direito que condutas com esse fim são tipificadas na hipótese qualificada do crime de extorsão.

Por sua vez, o PL promove ainda várias alterações no art. 171 do CP, que trata do estelionato e das figuras a ele equiparadas.

De início, o PL altera a pena privativa de liberdade da forma simples do crime de estelionato, prevista no *caput* do art. 171 do CP, de 1 (um) a 5 (cinco) para de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão. Com esse novo patamar de pena mínima, não será mais cabível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), o que, a nosso ver, é oportuno.

Ademais, o PL, também de forma correta, retira da pena de multa da forma simples do estelionato a referência ao valor de “quinhentos mil réis a dez contos de réis”, que não é mais aplicável, mantendo apenas a expressão “e multa”, para que a sua fixação seja feita nos termos do art. 49 do CP.

No § 2º do art. 171 do CP, que trata das diversas condutas equiparadas ao estelionato, o PL tipifica, no novo inciso VII, o chamado “estelionato sentimental”, que ocorre quando o agente “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”.

Ainda no § 2º do art. 171 do CP, no inciso VIII, é tipificada a forma de estelionato chamada pelo PL de “viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude”. Nesse crime, a conduta criminosa ocorre quando o agente abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes. Assim, incrimina-se aquele que concorre para o crime de estelionato, por meio da abertura ou manutenção de contas, com o objetivo de receber os recursos de vítimas de golpes ou de fraudes.

Do nosso ponto de vista, a tipificação dessas condutas equiparadas ao estelionato é uma medida oportuna, uma vez que, ao prever expressamente a conduta fraudulenta, o legislador não deixa margem ao operador do direito para não considerar como criminosas as condutas em questão, tendo em vista que o tipo penal previsto no *caput* do art. 171, que trata da forma simples do crime de estelionato, é bem aberto.

Noutro giro, o PL pretende alterar o § 2º-A do art. 171 do CP, que trata da chamada “fraude eletrônica”, para detalhar uma nova forma de fraude, que ocorre com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de “duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet”. A tipificação dessa nova conduta como hipótese qualificada do crime de estelionato, com pena de quatro a oito anos de reclusão, e multa, é extremamente acertada, com o objetivo de prevenir e reprimir esse tipo de fraude, que vem ocorrendo com bastante frequência, tendo em vista a ampla disseminação do uso da internet e de dispositivos eletrônicos.

No § 3º do art. 171 do CP, o PL altera a causa de aumento de pena de “um terço” para de “1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”, para a hipótese de o crime de estelionato (tanto a forma básica quanto as previstas no § 2º do art. 171) ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tal medida é, a nosso ver, oportuna, para conceder ao operador do direito uma faixa para a aplicação da causa de aumento de pena, tendo em vista a maior ou menor gravidade da conduta no caso concreto.

No § 4º do art. 171 do CP, o PL aumenta a pena para o crime de estelionato cometido contra idoso ou vulnerável. Atualmente, a pena é aumentada de um terço até o dobro quando o crime é praticado contra essas vítimas, considerada a relevância do resultado gravoso. O PL prevê a aplicação da pena em triplo, não fazendo mais referência ao resultado do crime. No mesmo sentido, o PL estabelece o mesmo aumento de pena (triplo) para o crime de “fraude no comércio”, tipificado no art. 175, quando cometido contra idoso ou vulnerável. No nosso entendimento, esses agravamentos são acertados, tendo em vista a maior vulnerabilidade da vítima e que, por isso, é mais suscetível a ser induzida ou mantida em erro pelo agente, por meio da prática do artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ainda no art. 171 do CP, o PL revoga, por meio de seu art. 4º, o § 5º, que trata do tipo de ação penal pública. Com essa revogação, todo e qualquer crime de estelionato, independentemente da qualidade da vítima, passará a ser processado por meio de ação pública incondicionada, nos termos do art. 100 do CP. Essa é, a nosso ver, uma medida relevante, tendo em vista que outros crimes patrimoniais que não são praticados mediante violência ou grave ameaça (como, por exemplo, o furto, a apropriação indébita e a receptação), também são objeto de ação pública, não havendo, portanto, razão para a distinção. Ademais, nos crimes patrimoniais, as hipóteses em que se procede mediante representação já estão previstas no art. 182 do CP.

O PL, também no art. 171 do CP, cria um § 6º, para permitir o aumento da pena, de um terço até a metade, “se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime”. Embora a expressão “vultoso” seja subjetiva, dando margem a diferentes interpretações, a instituição dessa causa de aumento de pena é oportuna, tendo em vista a possibilidade de diferenciar condutas com diferentes resultados de dano patrimonial.

Por fim, o PL pretende incluir o crime de “estelionato contra idoso ou vulnerável” no rol dos crimes hediondos.

Sobre o assunto, informamos que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 1º, de forma taxativa, quais os crimes são considerados hediondos. Tais crimes são insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança e o condenado por tal delito cumprirá a pena inicialmente em regime fechado.

Diante do excessivo agravamento da condição do réu ou do condenado, o rol dos crimes hediondos deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou as consequências do crime.

No nosso entendimento, o crime de estelionato, mesmo que praticado contra idoso ou vulnerável, não possui gravidade suficiente para

constar no rol dos crimes hediondos, uma vez que é um crime exclusivamente patrimonial e que é praticado sem violência ou grave ameaça.

Sendo assim, apresentamos emenda ao final pela supressão do art. 3º do PL.

Partindo para a análise das emendas apresentadas, verificamos que a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe a supressão do art. 4º do PL, que trata da revogação do § 5º do art. 171 do CP. Em síntese, justifica-se a proposição da emenda pelo fato de o referido dispositivo ter sido recentemente alterado pela Lei nº 13.964, de 2019, não tendo ainda tido tempo hábil para aferir os efeitos dessa inovação. Ademais, alega-se que, por ser um crime patrimonial praticado sem violência e tratar de direito disponível, o crime de estelionato deve ser processado por meio de ação pública condicionada à representação da vítima.

Não concordamos com esse entendimento. Conforme já ressaltamos anteriormente neste parecer, outros crimes patrimoniais que não são praticados mediante violência ou grave ameaça (como, por exemplo, o furto, a apropriação indébita e a receptação), também são objeto de ação pública, não havendo, portanto, razão para a distinção. Ademais, nos crimes patrimoniais, as hipóteses em que se procede mediante representação já estão previstas no art. 182 do CP. Sendo assim, a nosso ver, o correto é que o crime de estelionato também seja processado mediante ação pública incondicionada.

Por fim, também foi apresentada a Emenda nº 2-CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que propõe a alteração do CP para prever a pena de interdição temporária de direito consistente na “proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses” para os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lavagem de Dinheiro e para os previstos no CP relacionados ao cometimento de golpes e fraudes por meio de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet.

Estamos de acordo com essa alteração proposta pela Emenda nº 2-CCJ, que, a nosso ver, aperfeiçoa o PL, uma vez que impede o acesso do

criminoso que pratica golpes e fraudes por meio da internet ou de equipamentos eletrônicos a serviços financeiros (o serviço de PIX, por exemplo), evitando, com isso, a reincidência no crime.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022, com a emenda que a seguir apresentamos, rejeição da Emenda nº 1 e **aprovação** da Emenda nº 2.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.254, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda de Plenário nº 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Emenda de Plenário nº 3, do Senador Jaques Wagner, ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal (CF), para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

A referida emenda suprime o inciso VI do art. 2º do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Cabe recordar que o PLP nº 21, de 2019, recebeu parecer pela aprovação desta Comissão, com as Emendas nº 1 e nº 2 e foi ao Plenário, para discussão, nos termos regimentais, onde recebeu a Emenda nº 3, tendo a matéria retornado a esta Comissão, para análise dessa última emenda.

Na justificação da Emenda nº 3, de Plenário, em resumo, está dito que o inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir quaisquer

outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, para além daquelas que constam do projeto.

Ademais, a justificação também registra que a convocação do Vice-Presidente para missões especiais está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, sendo que a natureza dessas missões pressupõe a sua transitoriedade, devendo a sua convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida. E o inciso VI do art. 2º do projeto, que a emenda pretende suprimir, teria conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, o que tornaria até mesmo desnecessárias as atribuições contidas nos demais incisos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a presente emenda, nos termos do previsto no art. 101, I e II, combinado com art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como visto, a Emenda nº 3, de Plenário pretende suprimir do projeto ora sob análise o dispositivo que permite que o Vice-Presidente da República exerça outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

O nosso entendimento é o de que essa Emenda não deve ser acolhida por esta Comissão, pelas seguintes razões.

Inicialmente, cabe ponderar que ainda que o dispositivo em questão seja suprimido, como quer a presente emenda, o Vice-Presidente da República permanecerá podendo exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, ainda que não estejam previstas expressamente na lei, pois tal possibilidade decorre do sistema presidencialista e da organização do Poder Executivo presentes na própria Constituição Federal (v.g. arts. 76 e 84).

Desse modo, a lei prevista no parágrafo único do art. 79 da CF não tem o condão de esgotar o rol de atribuições que podem ser exercidas pelo Vice-Presidente da República. Não é uma lei que as expressa em *numerus clausus*, ou seja, em um rol fechado dessas atribuições.

Assim, tomando como exemplo, parece-nos certo que, ainda que não esteja previsto em lei, como hoje não está, o Presidente da República pode nomear o Vice-Presidente da República para exercer o cargo de

Ministro de Estado, pois tal competência decorre do exercício da titularidade do Poder Executivo pelo Chefe do Governo, conforme está expresso no art. 76 da Lei Maior, combinado com o art. 84, I, que confere privativamente ao Presidente da República a competência para nomear e exonerar os Ministros de Estado.

Parenteticamente, cabe anotar que o termo privativamente, no contexto do art. 84 da CF, afasta a participação de outros poderes no exercício das competências ali arroladas.

Além disso, cumpre igualmente consignar, que pelas mesmas razões já acima expostas, o exercício da titularidade da definição do objeto e do prazo das missões especiais que podem ser atribuídas ao Vice-Presidente da República é também privativo do Presidente da República.

Sem embargo, entendemos que deve permanecer no presente projeto o inciso VI do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, dispositivo em questão, pois, como visto, está em harmonia com a Constituição Federal e sua permanência evitará que a matéria de que trata seja objeto de controvérsias e eventualmente judicializada, o que transferiria para o Poder Judiciário decisão que deve ficar no âmbito do Poder Legislativo.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 3 ao PLP nº 21, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Art. 2º Compete ao Vice-Presidente da República:

- I. substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;
- II. auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- III. participar do Conselho da República;
- IV. participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;
- V. dar assistência direta e imediata ao Presidente da República:
 - a) no desempenho de suas atribuições;
 - b) na coordenação e na integração das ações do Governo;
 - c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;
 - d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

**Senado Federal**

- e) o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado;
 - f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
- VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Embora previsto no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna.

Assim, o projeto de lei complementar ora oferecido replicou, nos quatro primeiros incisos do art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, no art. 2º, inciso V, alíneas “a” a “f”, foram especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 79

PLP 21/2019
00003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art. 2º, com a seguinte redação:

“VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em boa hora apresentada pelo Senador Vespasiano Vital do Rego, e já apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa, vem suprir lacuna de mais de 30 anos: a regulamentação do art. 79 da Carta Magna, dispondo sobre as atribuições do Vice-Presidente da República.

No Presidencialismo brasileiro, o Vice-Presidente é, sobretudo, o responsável por substituir o Presidente da República em suas ausências ou impedimentos, e não é dotado, de *per se*, constitucionalmente, de funções executivas. A Lei Complementar referida permite que sejam a ele atribuídas funções não explicitadas na Carta Magna, mas sem torná-lo uma espécie de “eminência parda” ou co-Presidente.

No Presidencialismo brasileiro, há apenas uma pessoa investida nas prerrogativas plenas de chefia do Executivo, secundado, na forma do art. 76, pelos Ministros de Estado, e nada impede que o Vice-Presidente seja designado para cumular suas atribuições com o cargo de Ministro de Estado, como já ocorreu durante o Governo Lula com o Vice-Presidente José Alencar, e como ocorreu em alguns estados, em que vice-Governadores exerceram cumulativamente cargos de Secretário de Estado.

Assim, não é correto considerar que o art. 79 permita atribuir ao Vice-Presidente, também, o *status* de ministro de Estado, como auxiliar do Presidente para toda

e qualquer tarefa, sob pena de ou *esvaziar* o papel dos Ministros, ou de *duplicar funções* a eles atribuídas pelo organograma ministerial.

O fato de não ser o Vice-Presidente demissível *ad nutum*, e o peso político de sua atuação, não recomenda que haja tais possibilidades de paralelismo, incentivando, quiçá, pretensões espúrias e que possam vulnerar as instituições.

Buscar a correta interpretação do texto constitucional, portanto, é extremamente desafiador, e o PLP 21/2019 tenta fazê-lo de forma a atribuir ao Vice-Presidente funções *auxiliares* relativas à coordenação de Governo e análise de políticas, funções regularmente atribuídas a órgãos da Presidência como a Casa Civil e Secretaria-Geral.

Contudo, o inciso VI do art. 2º parece extrapolar os limites da Lei Complementar, esvaziando o seu próprio significado.

O referido inciso caracteriza, mesmo, *delegação legislativa*, posto que permite que o Presidente da República, sem a participação do Legislativo, atribua *quaisquer outras funções* ao Vice-Presidente, além daquelas já muito amplas fixadas no Projeto.

Note-se que o art. 79 da CF já prevê que o Vice-Presidente da República, **além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar**, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais. Essa redação, quanto a “missões especiais”, está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, e a natureza dessas “missões” pressupõe a sua transitoriedade, devendo a convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida.

Já o referido inciso VI tem conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, tornando até mesmo desnecessários os demais incisos. Bastaria o Presidente, com fulcro nesse inciso, definir tais atribuições, e tudo poderia ser feito pelo Vice-Presidente, configurando-se até mesmo uma espécie de “bi-presidencialismo” no Brasil, que a Carta de 1988 não admite.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição, a presente emenda objetiva a supressão do inciso VI, evitando-se tal impropriedade.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/19455.31061-30

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.*



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 21, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

Assim, o art. 1º da proposição estatui que a lei complementar que se quer aprovar regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

O art. 2º dispõe que compete ao Vice-Presidente da República:

I - substituir o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no caso de vacância;

II - auxiliar o Presidente da República, sempre que por ele convocado para missões especiais;

III - participar do Conselho da República;

IV - participar, como membro nato, do Conselho de Defesa Nacional;

V - dar assistência direta e imediata ao Presidente da República: *a)* no desempenho de suas atribuições; *b)* na coordenação e na integração das ações do Governo; *c)* na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; *d)* na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; *e)* o auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; *f)* nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei que se quer adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação da iniciativa declara que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República e que embora prevista no referido dispositivo constitucional, a lei complementar em questão ainda não foi editada, mesmo após quase 29 anos da edição da Carta Magna (na verdade, agora já há mais de trinta anos).

Além disso, a justificação esclarece que o projeto de lei em pauta replica, nos quatro primeiros incisos do seu art. 2º, as competências e atribuições do Vice-Presidente da República já estabelecidas pela Constituição Federal e que, no inciso V, alíneas “a” a “f”, estão sendo especificadas outras atribuições não constantes do Texto Magno, mas que são intrinsecamente ligadas à atividade do Vice-Presidente da República, especialmente para dar assistência direta e imediata ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições.

O PLP nº 21, de 2019, recebeu a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que suprime a alínea



“d” do inciso V do art. 2º, sob a justificação de que o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social está sendo extinto pela Medida Provisória (MP) nº 870, que estabelece a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, registramos que não há óbices à livre tramitação do projeto de lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União (art. 48, *caput*), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Ademais, a lei complementar em questão está expressamente prevista no art. 79, parágrafo único, do Estatuto Magno e, conforme bem ponderado na correspondente justificação, ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, trinta anos após a edição da Carta Magna.

Outrossim, as competências atribuídas ao Vice-Presidente da República arroladas nos incisos I a IV do art. 2º da presente proposição constam expressamente da CF (arts. 79; 89, I e 91, I).

E as competências atribuídas pelo inciso V e VI estão em plena consonância com as funções de auxílio e coadjuvação previstas na CF.

Por outro lado, parece-nos certo que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para reforçar a institucionalização da Vice-Presidência da República, ao formalizar e registrar as competências e atribuições do seu titular, o que trará ganhos para o nosso Estado de Direito Democrático.



Devemos ainda registrar que estamos acolhendo a Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que está suprimindo a alínea “d” do inciso V do art. 2º (devendo ser renumeradas as alíneas subsequentes), uma vez que o Poder Executivo está excluindo da sua estrutura administrativa o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme a MP nº 870. Desse modo, não teria mais sentido conferir ao Vice-Presidente da República a função de secretariar e coordenar o referido Conselho.

Por fim, estamos ainda propondo uma emenda de redação, para suprimir na alínea “e” do inciso V do art. 2º, a expressão inicial o “auxílio,”, que nos parece estar truncada no contexto do dispositivo, além de ser desnecessária, pois o enunciado do referido inciso já estatui que compete ao Vice-Presidente da República “dar assistência direta e imediata ao Presidente da República”, o que implica “auxílio”.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 21, de 2019, e quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a Emenda nº 1 e com a seguinte emenda, de mera redação:

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se, na alínea “e” do inciso V do art. 2º do PLP nº 21, de 2019, a expressão inicial “o auxílio,”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19350.24828-78



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2019 - Complementar, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

26 de Junho de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 26/06/2019 às 10h - 28ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 21/2019)

NA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ E A EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2-CCJ.

26 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2023

Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação para o § 3º e acrescido do seguinte § 4º:

“Art 2º

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019 e até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não poderá haver redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica para os municípios em que, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, sua população tenha caído mais do que 20% (vinte por cento) em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o IBGE publicou os resultados preliminares do Censo Demográfico de 2022, decorridos doze anos desde o censo anterior. Esses números, ainda que sujeitos à alteração, terão forte impacto nas

finanças municipais porque servirão para definir os novos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Como se sabe, dos cerca de 5.570 municípios brasileiros, pouco mais de 2.500 (ou seja, em torno de 45% do total) possuem menos de dez mil habitantes e são fortemente dependentes do FPM. Essa realidade é tão mais dramática nos estados mais pobres, como é o caso de minha querida Paraíba, onde 75% de seus municípios sobrevivem graças às transferências da União.

Na avaliação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma redução dos coeficientes de distribuição do FPM pode trazer consequências dramáticas para as finanças municipais, privando suas populações de serviços essenciais como educação, saúde, infraestrutura e assistência social. Trata-se de um risco real. Com a ausência da contagem populacional, que deveria ter ocorrido em 2015, e com o atraso no censo demográfico, que deveria ter sido feito em 2020, ampliou-se a discrepância entre a população que o IBGE estima anualmente e envia ao Tribunal de Contas da União (TCU) para calcular os coeficientes de distribuição, e a população efetiva do município.

Na estimativa da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) e de acordo com a prévia do Censo Demográfico de 2022, em nada menos que 172 municípios, de um total de 223 que formam o Estado da Paraíba, houve redução da população comparativamente à estimativa populacional enviada ao TCU em 2021. A se confirmar os resultados da prévia, em dezessete municípios paraibanos deverá haver queda no coeficiente de distribuição. Essa situação dramática enfrentada pelos municípios paraibanos certamente se verifica nas demais unidades da Federação.

Deve-se atentar, em primeiro lugar, que o fato de a prévia do Censo Demográfico de 2022 indicar queda da população não significa que tal queda tenha de fato ocorrido. Há relatos de domicílios que não foram entrevistados. Em muitos casos, os números do IBGE não conversam com os números do Sistema Único de Saúde (SUS). É possível que mesmo os números definitivos do IBGE continuem a carregar esses erros que contaminaram os resultados da prévia. Ademais, mesmo que os novos números reflitam fidedignamente a realidade, é necessário reconhecer que as prefeituras assumiram compromissos com base na população estimada, que serviu como parâmetro para as transferências no âmbito do FPM. Vários

desses compromissos, em especial, contratação de mão de obra, não são facilmente revertidos.

Por esses motivos, este projeto de lei complementar propõe que, mesmo após a divulgação dos resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, não haja redução nos coeficientes de distribuição do FPM. A proposta é aguardar até o próximo censo, que deve ocorrer em 2030, para que eventual redução dos coeficientes possa ser efetivada. As prefeituras terão, dessa forma, tempo para se adaptarem, redimensionando seus serviços para uma população menor.

Entendemos, contudo, que para aqueles municípios que apresentarem queda superior a 20% em sua população desde o Censo Demográfico de 2010, não se justifica a manutenção do coeficiente de distribuição. Nessas situações, devemos reconhecer, em primeiro lugar, que, de fato, houve queda na população, de forma que o número reportado não decorre de um erro do IBGE. Ademais, como a queda teria sido mais acentuada, a demanda por serviços públicos tende a cair mais fortemente, sendo mais razoável exigir que o município faça os devidos ajustes para se adaptar a essa demanda menor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 91, de 22 de Dezembro de 1997 - Lei do Fundo de Participação dos Municípios - 91/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;91>

- art2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 70, de 2023, do Senador Efraim Filho, *que impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.*

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 70, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, para impedir a sua redução até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico.

Com o fim de alcançar tal objetivo o **art. 1º** do PLP modifica o texto do § 3º do art. 2º da lei complementar em tela, que atualmente estatui que a partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A modificação ora proposta para esse dispositivo estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2019 e **até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não poderá haver redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018.**

Ademais, o art. 1º da proposição que ora relatamos está ainda acrescentando § 4º ao mesmo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, para estabelecer que o disposto no § 3º, na nova redação proposta acima descrita, **não se aplica para os Municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a respectiva população tenha caído mais do que 20% (vinte por cento) em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010.**

O **art. 2º** do presente PLP estabelece a vigência da lei que se quer adotar a partir da data da sua publicação.

Na justificação da presente iniciativa está posto que recentemente o IBGE publicou os resultados preliminares do Censo Demográfico de 2022, decorridos doze anos desde o censo anterior (2010). Esses números, ainda que sujeitos à alteração, terão forte impacto nas finanças municipais porque servirão para definir os novos coeficientes de distribuição do FPM.

A justificação recorda que dos cerca de 5.570 municípios brasileiros, pouco mais de 2.500 (ou seja, em torno de 45% do total) possuem menos de dez mil habitantes e são fortemente dependentes do FPM, sendo essa realidade mais dramática nos Estados mais pobres.

Assim - segue a justificação - na avaliação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), uma redução dos coeficientes de distribuição do FPM pode trazer consequências dramáticas para as finanças municipais, privando suas populações de serviços essenciais como educação, saúde, infraestrutura e assistência social. Com a ausência da contagem populacional, que deveria ter ocorrido em 2015, e com o atraso no censo demográfico, que deveria ter sido feito em 2020, ampliou-se a discrepância entre a população que o IBGE estima anualmente e envia ao Tribunal de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Contas da União (TCU) para calcular os coeficientes de distribuição, e a população efetiva do município

Na sequência, a justificação pondera que se deve atentar para o fato de que a prévia do Censo Demográfico de 2022 indicar queda da população não significa que tal queda tenha de fato ocorrido. Há relatos de domicílios que não foram entrevistados. Em muitos casos, os números do IBGE não conversam com os números do Sistema Único de Saúde (SUS). É possível que mesmo os números definitivos do IBGE continuem a carregar esses erros que contaminaram os resultados da prévia. Ademais, mesmo que os novos números reflitam fidedignamente a realidade, é necessário reconhecer que as prefeituras assumiram compromissos com base na população estimada, que serviu como parâmetro para as transferências no âmbito do FPM. Vários desses compromissos, em especial, contratação de mão de obra, não são facilmente revertidos.

Por esses motivos, por meio do presente projeto de lei complementar propõe-se que, mesmo após a divulgação dos resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, não haja redução nos coeficientes de distribuição do FPM. A proposta é aguardar até o próximo censo, que deve ocorrer em 2030, para que eventual redução dos coeficientes possa ser efetivada. As prefeituras terão, dessa forma, tempo para se adaptarem, redimensionando seus serviços para uma população menor.

A justificação ressalva, contudo, que para aqueles municípios que apresentarem queda superior a 20% em sua população desde o Censo Demográfico de 2010, não se justifica a manutenção do coeficiente de distribuição. Nessas situações, deve-se reconhecer que, de fato, houve queda na população, de forma que o número reportado não decorre de um erro do IBGE. Ademais, como a queda teria sido mais acentuada, a demanda por serviços públicos tende a cair mais fortemente, sendo mais razoável exigir que o município faça os devidos ajustes para se adaptar a essa demanda menor.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre o presente projeto de lei complementar, nos termos do previsto no art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, como é o caso presente.

Como é sabido, o FPM foi originalmente criado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1965, à Constituição de 1946, que reformou o sistema tributário nacional então vigente e encontra hoje base na Constituição Federal (CF) de 1988 (v.g. art. 159, inciso I).

Outrossim, o art. 161, inciso II, da CF, estipula que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I (entre esses fundos o FPM), objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios.

No caso que ora analisamos, conforme estabelece o art. 161, II, combinado como o art. 159, I, “b”, “d”, “e” e “f”, da CF, **cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega dos recursos do FPM, especialmente sobre os critérios de rateio, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.**

E é esse objetivo o almejado pelo PLP nº 70, de 2023, ao propor a alteração da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta a matéria.

Desse modo, no tocante à constitucionalidade e legalidade e também quanto à regimentalidade, a nossa compreensão é a de que tais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

requisitos estão atendidos, não havendo óbice à livre tramitação da iniciativa ora analisada.

De outro lado, no que diz respeito ao mérito, o nosso entendimento é o de que a proposição em pauta deve ser acolhida por esta Comissão. Como é sabido, houve diversos problemas com relação ao Censo Demográfico originalmente previsto para se realizar no ano de 2020 que devido à pandemia de Covi-19 foi inicialmente adiado para o ano de 2021. Posteriormente foi novamente adiado para 2022. E a sua realização, ainda não concluída, passou por diversos percalços.

Como bem posto na justificção do presente projeto, recentemente o IBGE publicou os resultados preliminares do Censo Demográfico de 2022, decorridos doze anos desde o censo anterior (2010) e tais resultados, ainda que sujeitos à alteração, terão forte impacto nas finanças municipais se forem utilizados para definir os novos coeficientes de distribuição do FPM.

E de fato, como também posto na justificção, deve-se atentar para o fato de que esses resultados preliminares indicarem queda da população em determinados municípios, isso não significa que tal queda tenha de fato ocorrido, especialmente devido a problemas que afetaram e têm afetado a realização do Censo de 2022, que segue inconcluso, não se podendo descartar que mesmo os números definitivos continuem a carregar erros que contaminaram os resultados da prévia.

Cumpra também registrar que no último dia 22 de março deste ano, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida cautelar decidida no âmbito da Ação de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) 1.043, que impugnou a Decisão Normativa 201, de dezembro de 2022, do TCU, que promoveu profunda alteração dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas do FPM, impactando negativamente os valores a serem repassados a 702 (setecentos e dois) Municípios brasileiros.

De acordo com os fundamentos dessa decisão, “mudanças abruptas de coeficientes de distribuição do FPM - notadamente antes da conclusão do censo demográfico em curso - que têm o condão de interferir no planejamento e nas contas municipais acarretam uma indesejável



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

descontinuidade das políticas públicas mais básicas, sobretudo de saúde e educação dos referidos entes federados, prejudicando diretamente as populações locais menos favorecidas. Assim, não é difícil entrever, no ato aprovado pela Corte de Contas, a ofensa ao Pacto Federativo e a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos Municípios afetados e das suas populações locais.”

Por todas as considerações acima, entendemos que o PLP nº 70, de 2023, está propondo medida de adequada prudência ao alterar o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, para estabelecer que **até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não poderá haver redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018.**

De outro lado, cabe ponderar que a presente proposição está de forma adequada e razoável mitigando a vedação de redução dos coeficientes de distribuição do FPM até o próximo censo demográfico, pois, como visto acima, mediante o acréscimo de § 4º ao mesmo art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 1997, está sendo estabelecido um teto para a incidência de tal vedação, ao ficar estatuído que ela **não se aplica aos Municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a população tenha caído mais do que 20% (vinte por cento) em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010.**

Assim, em razão de todos os seus atropelos, que geraram dúvidas e incertezas sobre os seus resultados, não cabe utilizar linearmente os dados do Censo de 2022 para a efetivação dos cálculos de rateio do FPM, devendo para tanto serem aguardados os dados do próximo censo demográfico, à exceção dos dados que indicarem decréscimo da população acima de 20%, o que garante uma margem de segurança mínima para que se possa concluir que houve de fato variação populacional em tais municípios.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP nº 70, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3453, DE 2021

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2085083&filename=PL-3453-2021



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência relativa ao resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e dispor sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 615.

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

.....” (NR)

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 58/2023/SGM-P

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

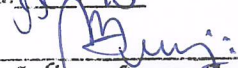
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 29 / 3 / 2023

Hora: 11:40


Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial - 8038/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8038>
 - art41-1

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, de que trata o art. 2º do PL nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 41-A.....

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-á as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese de o afastamento referido no inciso I demorar mais de três meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno competente;

III – em caso de habeas corpus ou recurso de habeas corpus, o empate favorece a defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda traz o espírito do que já está previsto em normas regimentais e no Código de Processo Penal. Em ações penais, que não são matérias urgentes, o julgamento, em caso de ausência, deve ser adiado até novo Ministro ser empossado.

Exceção é o habeas corpus e o recurso de habeas corpus, que devem ser julgados da forma mais célere possível e, portanto, o empate deve favorecer o réu.

As normas regimentais e de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do habeas corpus, que aplica a regra de benefício da defesa.

Em suma, diante de um habeas corpus, em caso de empate e ausência de Ministro, deve-se favorecer a defesa. Diante de uma ação penal, exige-se definição e o julgamento deve ser suspenso até o novo Ministro tomar posse, ou o até a convocação do substituto legal indicado no regimento competente. Assim foi decidido na recente AP 969, em 2021, e é o que a presente Emenda propõe. O PL traz entendimento superado.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Suprima-se o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, inserido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Processo Penal, que é de 1941, traz um dispositivo antigo segundo o qual os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Tal dispositivo não se harmoniza com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, onde o juiz, como regra, não é protagonista e não pode atuar de ofício. Contudo, desenvolveu-se na rotina forense o que veio a se chamar de “habeas corpus incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Contudo, o PL expressamente diz que a ordem de habeas corpus pode ser concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso não sejam conhecidos. Ou seja, o tribunal não conhece da ação ou recurso e concede o habeas corpus de ofício. Se não se conheceu da ação ou recurso, não existe um processo em curso na jurisdição, apesar de haver a competência teórica. Chegamos então à situação esdrúxula em que o tribunal não conhece, mas analisa o mérito para conhecer ou não o habeas corpus de ofício! Assim, poderemos ter a situação de um juiz, desembargador ou ministro de tribunal superior estar assistindo à TV e, ao discordar de uma prisão, enviar um habeas corpus para que a polícia ou o tribunal inferior solte o acusado, por entender que a prisão é ilegal.

Medidas como essa atingem diretamente a percepção de impunidade da sociedade, produz incentivos ruins e beneficia criminosos

poderosos, além de abrir brechas para a corrupção. Em um Estado de Direito, o magistrado deve se manter afastado do mérito de qualquer processo judicial.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao art. 647-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, criado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 647-A.** No âmbito de sua competência jurisdicional, a autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus* quando, no curso do processo judicial em que esteja atuando, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* de ofício somente poderá ser concedida para as partes constantes do processo.”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Processo Penal, que é de 1941, traz um dispositivo antigo segundo o qual os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Tal dispositivo não se harmoniza com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, onde o juiz, como regra, não é protagonista e não pode atuar de ofício. Contudo, desenvolveu-se na rotina forense o que veio a se chamar de “*habeas corpus* incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Entretanto, não há qualquer razão de direito para que o magistrado, que somente pode agir de ofício em hipóteses excepcionais, conceda *habeas corpus* de ofício em casos que não tenha competência para julgar. A nosso ver, o art. 647-A do PL nº 3.453, de 2021, permite uma ampla concessão de *habeas corpus* de ofício, inclusive de forma coletiva e fora do

processo penal em que a autoridade judicial esteja atuando, o que viola o princípio do juiz natural.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos esclarecer que somente é possível a concessão de habeas corpus de ofício no processo em que a autoridade judicial esteja atuando e para as partes constantes do respectivo processo.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao art. 615 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 615.....

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do Regimento Interno do Tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas pretende positivar no Código de Processo Penal aquilo que já está previsto em normas regimentais de diversos tribunais por todo o País.

As normas regimentais que tratam de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do habeas corpus, que aplica a regra de benefício da defesa.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos prever que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiado, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, ele proferirá o voto de desempate. Por sua vez, se o presidente tiver tomado parte

na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos da norma regimental do Tribunal respectivo. Tal entendimento será adotado também em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



EMENDA Nº - CCJ

(ao PL 3453 de 2021)

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 3453/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o Art. 41-C a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art.41-C. Para completar quórum em Turmas e Seções serão convocados Ministros de outra Turma ou Seção, nos termos do Regimento Interno do tribunal competente.

§ 1º. Em caso de vacância ou de afastamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por prazo superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou de suspeição, será convocado Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Em caso de vacância ou de afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou de suspeição, será convocado Desembargador de Tribunal Regional Federal.

§ 3º. Nos casos previstos no §1º e no §2º do caput deste artigo deverá ser convocado o magistrado com mais tempo de tribunal.
.....”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 647-A. Qualquer autoridade judicial poderá, nos feitos de sua competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado pedido de cessação de coação ilegal, após receber informações do Ministério Público que atua na origem, expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico.

§ 1º Caberá recurso em sentido estrito contra a ordem de habeas corpus, individual ou coletiva, concedida de ofício em primeiro grau, aplicando-se o disposto no artigo 584, deste Código.

§ 2º Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contra a ordem de habeas corpus, individual ou coletiva, concedida de ofício por colégio recursal



ou tribunal, em decisão monocrática ou colegiada, observando-se o contraditório em igual prazo, aplicando-se, ao recurso, o disposto no artigo 584, deste Código.

§ 3º O agravo contra a decisão de colégio recursal será julgado pelo órgão do respectivo tribunal nos termos do seu Regimento Interno.

§ 4º O agravo contra a decisão monocrática de tribunal será decidido pelo respectivo órgão colegiado do próprio tribunal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposição original estabelece que em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado.

Todavia, a regra estabelecida beneficia indivíduos que já foram condenados nas instâncias inferiores, que são, em regra, aquelas competentes para analisar provas. No fim, pode-se beneficiar uma pessoa que, de fato, cometeu determinada infração por uma situação peculiar de vacância de um tribunal, o que não parece razoável.

Dessa forma, propõe-se, na forma da emenda que segue, regras sobre hipóteses de vacância, a fim de que se priorize a composição completa dos órgãos fracionários e dos plenos. No caso do Superior Tribunal de Justiça, já existe a possibilidade de convocação de Desembargador de Tribunal Regional Federal.

Portanto, o texto proposto apresenta-se para evitar situações em que o tribunal posterga a decisão, esperando que a composição do tribunal esteja completa. A regra também deve ser aplicada ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que há situações em que a espera para que o tribunal esteja completo pode prolongar-se por tempo demasiado e indeterminado, impactando em decisões do pleno que, por vezes, suspende processos em que houve empate para aguardar novo integrante.

Sala das sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(NOVO/ CE)

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Acrescente-se ao art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, e ao art 615, do Código de Processo Penal, de que tratam os arts. 2º e 3º do PL nº 3.453, de 2021, respectivamente, os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como primeiro, no primeiro caso:

“Art. 41-A.....

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos embargos de declaração.

§ 3º O resultado do julgamento definido pelo empate não servirá como precedente judicial do Tribunal. (NR)”

“Art. 615.....

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos embargos de declaração.

§ 4º O resultado do julgamento definido pelo empate não servirá como precedente judicial do Tribunal. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover dois ajustes pontuais no texto advindo do Projeto de Lei 3.453, de 2021.

O primeiro objetivo da emenda é impedir a situação esdrúxula em que um eventual empate na apreciação de embargos de declaração pudesse reverter o resultado desfavorável no julgamento da ação penal. A redação do PL, como está, não oferece essa segurança.

O segundo objetivo é preservar a jurisprudência. Uma coisa é adotar a regra de benefício à defesa em razão do empate por força de determinação legal, se o PL se tornar lei; outra coisa é a decisão em si, do mérito, servir como precedente e formar jurisprudência. O Tribunal respectivo não pode usar o resultado como modelo para casos semelhantes no futuro, o que seria um desserviço à construção do raciocínio judicial no tempo. A previsão visa preservar a sistematicidade do regime de precedentes vinculativos tal como prevista no Código de Processo Civil. A ideia de que se possa superar precedentes por meio de empate poderia criar contradição normativa com o regime de precedentes do CPC, aplicável ao processo penal.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

RELATOR: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2021, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

O PL nº 3.453, de 2021, altera a Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), e o Código de Processo Penal (CPP), para prever que:

a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição

ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado;

b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção;

c) a ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Foram apresentadas 6 emendas.

As Emendas nºs 1 a 4 são de autoria do Senador Sérgio Moro. A Emenda nº 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

A Emenda nº 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao *habeas corpus* de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor *habeas corpus*).

A Emenda nº 3, sobre o mesmo ponto anterior, prescreve que o *habeas corpus* de ofício só pode ser concedido para as partes do processo.

A Emenda nº 4, na linha da Emenda nº 1, reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto.

A Emenda nº 5, do Senador Eduardo Girão, estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação

ao *habeas corpus*, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício.

Por fim, a Emenda nº 6, também do Senador Sérgio Moro, prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

As alterações propostas pelo PL tornam lei práticas processuais já em curso nos tribunais.

O PL propõe (a) a proclamação do resultado mais favorável à defesa do acusado quando houver empate na votação de órgão colegiado de tribunal superior, ainda que o tribunal aguarde posse de Ministro; e (b) o ajuizamento por qualquer autoridade judicial competente de *habeas corpus* em benefício do acusado, ainda que não conhecida ação ou recurso inicialmente proposto para impedir coação ilegal.

Em relação à primeira proposta, os referidos precedentes podem ser encontrados nas Ações Penais (AP) 470 e 565. Nesses casos, o Plenário do STF decidiu absolver os réus dos crimes nos quais tenha havido empate na votação, considerando que o estado original de presunção de liberdade deveria, nesses casos, ser preservado, em tributo ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII, da CF (presunção de inocência).

O empate no tribunal, especialmente aquele entre absolvição e condenação, indica a existência de dúvida do órgão colegiado quanto à imputação contida na denúncia. Se, num colegiado, cinco julgadores condenam o réu e outros cinco o absolvem, é evidente que o *status libertatis* do acusado deve ser preservado. A acusação não logrou convencer a maioria da Corte sobre a responsabilidade penal.

No caso da AP 470, o empate decorreu de vacância, uma vez que não havia sido preenchida a vaga deixada pela aposentadoria compulsória do Ministro Cezar Peluso. Na ocasião, o presidente da Corte, Ministro Ayres Britto, suscitou questão de ordem e, ao invés de esperar pela posse de novo Ministro para o desempate, conforme entendia o Tribunal até então, propôs que deveria prevalecer a tese da absolvição do réu. O mesmo entendimento se repetiu na AP 565, em razão de empate na votação decorrente do impedimento do Ministro Luiz Fux.

Em 2021, contudo, na AP 969, diante do empate resultante da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, o Presidente da Corte, Luiz Fux, optou por suspender o julgamento para a tomada do voto do Ministro a ser empossado. O Ministro Gilmar Mendes suscitou então questão de ordem, recomendando que fosse seguido o entendimento já consolidado nas referidas APs 470 e 565. O PL vem, portanto, para dar segurança jurídica e evitar indefinições como essa.

A regra de que o empate deve favorecer a defesa já é prevista para o *habeas corpus* e o recurso de *habeas corpus* (art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038, de 1990). A sociedade pede celeridade na definição dos julgamentos, e julgamos que tal regra é mais condizente com nosso Estado de Direito do que o voto de desempate – seja ele o voto de qualidade, o de minerva ou a espera pela posse de novo Ministro.

A segunda proposta, que já consta do Código de Processo Penal, prescreve que os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Trata-se do chamado “*habeas corpus* incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Na prática forense, a ordem de *habeas corpus* tem sido concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso em que inicialmente veiculado o pedido de cessação da coação ilegal não tenham sido conhecidos. Essa prática chegou a ser questionada pelo Ministério Público e, por isso, discutida na 1ª Turma do STF, mas sem definição (HC 134.240/MT). Portanto, o PL vem para oferecer segurança jurídica, legificando a matéria.

As Emendas nºs 1 a 4 procuram resgatar as normas processuais e regimentais vigentes sobre o tema e vão em sentido oposto ao PL. Nesse caso, não haveria qualquer inovação, apenas reafirmação de previsões regimentais.

Consideramos que as inovações trazidas pelo PL são meritórias e aperfeiçoam nossa legislação. A Emenda nº 5 traz lentidão à celeridade que se demanda do *habeas corpus*, ao demandar informações do MP, a nosso ver desnecessárias, pois são casos de flagrante ilegalidade. Além disso, inclui possibilidades recursais já previstas no CPP e nos regimentos internos dos tribunais. Não identificamos ganho para a proposta original. Por fim, a Emenda nº 6 traz ressalvas que nos parecem óbvias. Claro que não pode o empate na apreciação de embargos de declaração reverter o resultado desfavorável no julgamento original, assim como não tem sentido que o resultado final, definido por causa da regra do empate, sirva como precedente, pois se trata apenas de regra formal para possibilitar o fim do julgamento.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.453, de 2021, e a rejeição das Emendas nºs 1 a 6.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2022

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (1º signatário), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Carlos Viana (MDB/MG), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (PSL/AC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 199.**

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados para fins de tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 5º A lei disporá sobre as condições e os requisitos para coleta e processamento de plasma humano pela iniciativa pública e privada para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público (MP) solicitaram ao Ministério da Saúde que fosse equacionado o problema causado pelo desperdício de milhares de bolsas de plasma no Brasil. De fato, desde 2017, segundo o TCU e o MP, foram perdidos 597.975 litros de plasma no País, o que equivale ao material coletado em 2.718.067 doações de sangue.

Outro ponto importante é que, com a pandemia, a coleta de plasma apresentou queda em nível mundial, inclusive nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa que são os maiores coletores do mundo.

Diante desse contexto, propomos um aprimoramento no texto da Constituição Federal, no intuito de possibilitar a atualização da legislação brasileira no que diz respeito à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)



SF/22835.79067-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art199



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 10, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 199.**
.....

§ 5º A lei disporá sobre as condições e os requisitos para coleta e processamento de plasma humano para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação feita no § 4º do art. 199 da Constituição Federal pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2022, eliminou as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passasse a tratar somente de transplante, no que tange às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei.

Isso não se justifica, porque a supressão desses trechos não tem correlação com o objeto da proposição, que é o de possibilitar a atualização das normas relativas à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo humano. Por esse motivo, e para que não haja repercussões e consequências indesejadas em temas que estão fora da abrangência da PEC, propomos que não seja alterado o referido § 4º.



Além disso, propomos suprimir do § 5º adicionado pela PEC ao art. 199 da Constituição Federal a menção aos serviços privados, por ser redundante, uma vez que o a Carta Magna já prevê a livre participação da iniciativa privada na assistência à saúde no referido art. 199, § 1º, o que acontece inclusive na área de hemoterapia, por meio de bancos de sangue privados.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, do Senador Nelsinho Trad e outros, que *altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Nelsinho Trad, que *altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.*

A PEC nº 10, de 2022, modifica o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, que estabelece que a lei irá dispor sobre condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

A referida PEC promove duas alterações principais no texto constitucional:



1. Suprime do texto original do § 4º do art. 199 da Constituição Federal as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei.
2. Cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que a lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.

Segundo os autores da proposta, o objetivo é possibilitar a atualização da legislação brasileira no que diz respeito à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo, uma vez que existe grande desperdício de plasma no País.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da Constituição Federal, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição. Nesse sentido, a proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 10, de 2022, preenche o requisito do art. 60, inciso I, da Carta Magna, tendo sido subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa Legislativa. Assim, devemos proceder, aqui, à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Nada obsta a apreciação da matéria no tocante às limitações circunstanciais, uma vez que o Brasil não se encontra na vigência de



intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposição não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem ofende as chamadas cláusulas pétreas.

Está, portanto, atendido o disposto no art. 60, inciso I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição Federal, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373, do RISF.

A PEC também não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, pois a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste razão aos autores da PEC nº 10, de 2022.

De fato, a produção de hemoderivados é questão estratégica para o Brasil e sua relevância transcende a esfera sanitária, envolvendo também aspectos de segurança nacional e de balança comercial, em virtude da nossa dependência externa em relação ao suprimento desses produtos.

Nesse sentido, a atual pandemia de covid-19 evidenciou, ainda mais, o quanto esse tipo de dependência externa em relação a medicamentos, imunobiológicos, produtos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, entre outros insumos estratégicos, pode ser perigosa para um país que enfrenta desafios inesperados. Em verdade, a pandemia de covid-19 revelou o “ponto fraco” do País, que não produz medicamentos derivados do plasma: houve uma queda mundial de doação de plasma e muitos estabelecimentos de saúde ficaram desabastecidos de imunoglobulinas.

Com efeito, substâncias como albumina, imunoglobulinas, concentrados de fatores de coagulação (fator VIII, fator IX etc.) e cola de fibrina são fundamentais para o tratamento de diversas enfermidades, a exemplo de doenças hematológicas autoimunes, cirrose, hemofilia, câncer, aids, imunodeficiência genética e queimaduras graves. O plasma, por sua vez, é indicado no tratamento de pacientes com distúrbios de coagulação, púrpura trombocitopênica trombótica e outros.

A despeito dessa importância, há anos os profissionais da área reclamam da dificuldade de realizar aquisições tempestivas desses produtos em quantidade adequada para atender à demanda dos pacientes brasileiros.



Ainda a esse respeito, existem outros fatores que são importantes de mencionar:

- Nos últimos trinta anos aconteceram grandes avanços do diagnóstico de doenças do sangue, imunológicas e neurológicas, que requerem, hoje, o uso de medicamentos produzidos do plasma humano.
- Com a lei de ampliação do “Teste do Pezinho” haverá um crescimento exponencial de diagnósticos e o Brasil precisa se preparar para isso.

Devemos lembrar, ainda, que grandes investimentos foram feitos no País, tanto para a fabricação de derivados do plasma – por meio da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS), criada em 2005 –, quanto para viabilizar o desenvolvimento de tecnologia recombinante, destinando recursos para pesquisa por instituições científicas brasileiras. Todavia, até hoje não se conseguiu produzir hemoderivados na quantidade de que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) necessitam.

Além disso, em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) notificou o Ministério da Saúde pelo desperdício de quase 600 mil litros de plasma sanguíneo, que não foram viabilizados para a produção de hemoderivados. Isso, segundo o Ministério Público, equivale a mais de 2,7 milhões de doações de sangue. De acordo com a procuradoria, o prejuízo pode chegar a 1,3 bilhão de reais por ano. Ou seja, o Brasil capta sangue, aproveita os glóbulos vermelhos e, muitas vezes, o plasma é desperdiçado. Ademais, em uma doação normal captamos apenas 250 mililitros de plasma e com a utilização de um método específico (plasmaferese) podemos coletar de 500 a 800 mililitros.

O fato é que a legislação brasileira está defasada em relação à coleta de plasma. Assim, precisamos urgentemente coletar plasma, estruturar uma rede apropriada para isso, e produzir medicamentos derivados do plasma no País.

Por conseguinte, considerando as dificuldades históricas para o pleno aproveitamento do plasma, entendemos adequado propor a criação de um novo marco regulatório que proporcione melhores condições para a coleta e o processamento de plasma humano pelas iniciativas pública e privada, para que sejam desenvolvidas novas tecnologias e para que,



finalmente, possa ser alcançada a almejada autossuficiência na produção de biofármacos destinados a prover o SUS.

Nesse sentido, as alterações propostas no texto constitucional pela PEC sob análise, que irão proporcionar a edição de uma legislação específica para o plasma sanguíneo, têm esse objetivo.

Há que se considerar, também, que outros países avançaram bastante na legislação. Na atualidade, nos Estados Unidos da América (EUA), em duas províncias do Canadá, e na Alemanha, Áustria, Hungria e República Checa, os doadores de plasma podem ser remunerados de alguma forma, o que facilita sobremaneira a obtenção desse produto.

Assim, EUA, Suíça, Alemanha, Japão e China, entre outros países, possuem, hoje em dia, uma rede de captação de plasma. Porém sua capacidade de produção ainda é limitada. Já o Brasil tem mais de duzentos milhões de habitantes, mas não contribui para a captação mundial de plasma.

Por esses motivos, o País tem muito a contribuir produzindo medicamentos derivados do plasma, de maneira que possamos atrair mais investimentos nesse setor e ter a possibilidade de exportar medicamentos aos países vizinhos. Para isso, precisamos, também, que seja permitida especificamente a comercialização de desses produtos, o que ainda é vedado pela Constituição Federal, de forma genérica, pelo § 4º do art. 199.

Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CCJ, avaliamos pertinente devolver ao texto do § 4º do art. 199 da Constituição Federal a palavra “pesquisa”, cuja supressão pela PEC não se justifica, por não ter correlação com o objetivo da proposição, que é o de possibilitar a atualização das normas relativas à coleta e ao processamento de plasma sanguíneo humano. Portanto, ela será acatada parcialmente, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Além disso, consideramos necessário promover alguns ajustes no texto da PEC, com o objetivo de torná-lo mais claro, evitando que dê margem a interpretações equivocadas: 1) permissão explícita de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; 2) autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros.



Para tanto, apresentamos um substitutivo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o **acatamento parcial** da Emenda nº 1 - CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2022

Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 199 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 199.**

.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de pesquisa e transplante, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados para fins de tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização, com exceção ao disposto no § 5º.

§ 5º É permitida a coleta remunerada do plasma humano, assim como a comercialização, para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros, destinados a prover preferencialmente o sistema único de saúde, tanto pela



iniciativa pública como pela privada, cabendo à lei dispor sobre suas condições.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/23588.72883-99

6



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se aplica às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na rede mundial de computadores.

Art. 2º Toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhada de advertência informando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente está muito em voga o chamado “Doutor Google”, que consiste na obtenção, por leigos, de informações sobre saúde, incluindo diagnósticos e tratamentos, na rede mundial de computadores, a internet.

**Senado Federal**

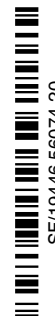
Como tudo, esse fenômeno tanto pode ter consequências positivas quanto negativas. Pelo lado positivo, os pacientes que tomam a iniciativa de se informar têm condições de discutir melhor seus problemas e seu tratamento com os profissionais que os atendem, aumentando sua compreensão do quadro e o sucesso das medidas terapêuticas.

Pelo lado negativo, há muitos que, lendo as informações disponibilizadas nos sites e blogs, creem-se em condições de estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis. Todas as profissões pressupõem um período de aprendizado, que é realizado em etapas. O aprendizado nas áreas de saúde é, como se sabe, mais longo que o da maioria das outras profissões e o leigo, ainda que muito inteligente e muito competente em sua própria área de atuação, não terá a bagagem do profissional, nem seu discernimento.

A aprovação do presente projeto de lei, para o que peço aos nobres pares seu apoio e os necessários votos, terá o efeito de alertar os usuários da internet quanto às inerentes limitações dos conteúdos publicados e, estimulando as pessoas a procurar profissionais capacitados, contribuir para reduzir o problema da automedicação com todas as suas más consequências.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19446.56074-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2019

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores*.

De acordo com a iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação na internet de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

Em caso de descumprimento da medida proposta, o infrator estará sujeito à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado parecer pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto acerca de seu mérito.

Não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências da União, já que incumbe privativamente a este ente político legislar sobre informática, bem como editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (arts. 22, IV, e 24, XII, da Constituição Federal – CF). Igualmente, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os atributos legais de novidade, abstração, generalidade, imperatividade, coercibilidade e não ofende princípios jurídicos. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Não se observam vícios de regimentalidade.

No mérito, corroboramos o teor do substitutivo aprovado na CAS que aprimora o projeto, com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado propõe alterar a legislação sanitária para exigir que toda publicação divulgada na internet que possa induzir ou estimular a automedicação seja acompanhada de recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente. Em caso de descumprimento, o autor estará sujeito às penas de advertência, multa ou suspensão da publicação. Caberá à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) fiscalizar o cumprimento da regra proposta.

Ressaltamos que a atual legislação, embora trate da propaganda de produtos submetidos à vigilância sanitária, não contém regra específica sobre os conteúdos divulgados na internet que podem estimular a automedicação.

De ter-se, assim, por oportuna a aprovação do PL nº 723, de 2019, que irá contribuir para mitigar o problema da automedicação, bastante potencializado pela grande capilaridade da internet e pelo interesse que as publicações sobre saúde despertam.

Em relação ao substitutivo aprovado na CAS, tenho por oportuno incluir no escopo da lei a ser editada o termo *advertorial*. O *advertorial* é uma publicidade veiculada em formato de matéria jornalística que possui grande potencial de induzir o público a consumir determinado produto ou serviço.

Registro, ainda, ser necessária a apresentação de subemenda ao substitutivo aprovado na CAS para evitar a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, conforme a redação proposta por seu art. 2º.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 723, de 2019, e, no mérito pela sua **aprovação**, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CCJ (à Emenda nº 1 – CAS – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art.10.....

.....

XLIII – publicar na internet coluna, artigo, matéria ou advertorial sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter

geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

.....” (NR)

SUBEMENDA Nº - CCJ
(à Emenda nº 1 – CAS – Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Emenda nº 1 – CAS:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

‘Art. 7º

.....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo, matéria ou advertorial sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador
Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão
de advertência na divulgação de informações
sobre saúde na rede mundial de computadores.*



SF/19974.01396-82

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º delimita o alcance da norma, que será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogs e outros que disponibilizem conteúdo informativo na internet.

De acordo com o art. 2º da iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

O art. 3º dispõe que a não observância do disposto na lei proposta sujeitará o infrator à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

O art. 4º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pela proposição ora em exame.

A iniciativa é meritória na medida em que contribui para reduzir o problema da automedicação que tem sido estimulado pelo fenômeno da internet. Conforme salientado pelo autor da proposição, muitas pessoas leigas valem-se das informações divulgadas na internet para estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis.

Entendemos, todavia, ser pertinente propor o aprimoramento de alguns aspectos do projeto com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Cumpre, inicialmente, especificar o ente da administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente.



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), consagrou a ideia de que a internet deve ser um espaço livre e democrático, devendo ser assegurada a liberdade de expressão. Consequentemente, qualquer forma de controle que possa representar restrição à circulação da informação ou risco, ainda que potencial, de censura, tem que ser avaliada com cautela.

Importante assinalar que mesmo diante de situações mais gravosas como no caso das *fake news* e do discurso de ódio, a mediação do Judiciário tem sido considerada um requisito essencial para a manutenção da internet como um ambiente livre, plural e democrático.

Nesse contexto, temos por recomendável evitar o risco, ainda que potencial, de restringir a circulação de informação na internet. Assim, o projeto deve prever a observância do disposto no art. 19 do MCI que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.

A matéria também merece ser analisada à luz da legislação sanitária, uma vez que a divulgação na internet de informações sobre o diagnóstico e tratamento de enfermidades impacta a saúde pública, notadamente pelo estímulo à automedicação.

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações sanitárias, prevê a suspensão de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui à Agência competência para promover a saúde da população, por intermédio do controle de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, o que inclui a fiscalização da correspondente publicidade.

Não se há de negar que a informação sobre a saúde pode adquirir caráter publicitário, sendo capaz de influenciar a aquisição e a utilização de medicamentos sem prescrição médica. Nesse sentido, determinados informativos podem ser equiparados à publicidade abusiva por serem capazes



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

Assim sendo, parece-nos razoável propor a alteração da legislação sanitária para estabelecer semelhante disciplina para as matérias publicadas na internet que veiculem informações sobre o diagnóstico de enfermidades ou tratamento médico sem a aludida advertência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 723, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 723, DE 2019**

Altera as Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências; e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10.
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

XLIII – publicar na internet coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

Pena – advertência, multa ou suspensão da publicação, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 7º

.....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

20 de Novembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/11/2019 às 09h30 - 52ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS PRESENTE
EDUARDO GOMES		2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MARCELO CASTRO		3. VAGO
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE		5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
MARA GABRILLI		1. JUÍZA SELMA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
WEVERTON		2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA		4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR		3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 723/2019)**

NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR FLÁVIO ARNS, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA SORAYA THRONICKE. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

20 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.



SF/19700.37124-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Art. 2º. O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

V –

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

“Seção XI-A

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Da adoção de equipamentos públicos

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1º As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2º A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3º A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

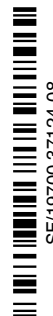
§ 1º Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2º O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sítio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto.”



SF/19700.37124-08



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.



SF/19700.37124-08



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convenial, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- inciso V do artigo 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, são incluídos nos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i. as parcerias público-privadas; ii. as concessões de bens ou serviços públicos; e iii. a adoção de equipamentos públicos.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da Cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificação, a autora assevera que:

a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o inciso II, alínea g, do mesmo dispositivo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*, bem como *legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput*, *a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.

A proposição não fere cláusula pétrea e se adequa ao preceito constitucional de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é adequado, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, o projeto formalizaria mecanismos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. No entanto, não os regulamenta, o que é feito em legislação própria. Consideramos, portanto, desnecessário esse acréscimo.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas. Apenas, atualizamos a terminologia para “adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público”, de forma a adequar à legislação urbanística. Os equipamentos comunitários são relacionados aos equipamentos públicos de educação, cultura e saúde. Já os espaços livres de uso público se referem as praças, por exemplo.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e evitar redundâncias ou interferências em outros entes federados.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Também deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restringido a um único assunto ou princípio. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos e “enxugamos” alguns dos dispositivos do texto original da proposição, retirando repetições ou contradições com definições já reguladas por outras normas.

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, **na forma do seguinte Substitutivo**:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2.494, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 2.494, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define a adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º** :

..... :

V - :

..... :

v) adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.” (NR)

“**Seção XI-A**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres
de uso público**

Art. 35-A. Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

Art. 35-B. A adoção será realizada mediante procedimento de manifestação de interesse, observado o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.**

Parágrafo único. Tratando-se de motéis, são também vedados, nas mesmas circunstâncias, o mero ingresso ou permanência em suas dependências.” (NR)

“**Art. 250.** Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão ou congênere e, quando se tratar de motel, permitir-lhes, nas mesmas circunstâncias, o mero ingresso ou permanência em suas dependências:

Pena – multa, de dez a cinquenta salários de referência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecia, em sua redação original, para o hotel,

pensão, motel ou estabelecimento congênere que hospedasse criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem sua autorização escrita ou da autoridade judiciária, pena de multa de dez a cinquenta salários de referência, acrescendo que, na hipótese de reincidência, poderia a mesma autoridade judiciária determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. A Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, porém, ao alterar esse dispositivo, a propósito de lhe aprimorar a técnica jurídica e alargar-lhe o alcance, incorreu no equívoco de eliminar o espectro de valores da multa impositivo na hipótese, tornando-a, na prática, inaplicável.

Por essa razão, por exemplo, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) deixou, em 2018, de impor a determinado motel multa por haver recebido, em suas acomodações, uma menina de 11 anos, em três oportunidades. O colegiado reconheceu, confirmando o entendimento da primeira instância, ter havido infração administrativa por parte do estabelecimento, em face da não adoção de medidas minimamente eficazes para restringir o acesso de crianças e adolescentes às suas dependências. Quanto à multa, todavia, o relator do processo, desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, ponderou que, com a alteração legislativa engendrada pela Lei nº 12.038, de 2009, tornou-se inviável a fixação da respectiva multa, porquanto o Direito Administrativo se rege pelo princípio da legalidade, não havendo “espaço para invenção, direito alternativo ou qualquer outra solução desejável”.

Acompanhando o relator, a Câmara utilizou a tese fixada pela Corte, em sede de incidente de assunção de competência, em 2016, vazada nos seguintes termos: “cuidando-se de infração administrativa, as penalidades aplicáveis devem estar expressamente previstas na lei, em atenção ao princípio da reserva legal, sendo vedado ao julgador aplicar uma multa cujo valor pecuniário ou referencial não esteja previsto na lei”.

Pontuou o relator, ao encerrar seu voto: “tratando-se de sanção administrativa, inarredável a observância da legalidade, a atenção à reserva legal, sendo inadmissível, com a devida licença, qualquer sorte de interpretação extensiva ou aplicação analógica, relativamente a outros dispositivos do próprio Estatuto ou a dispositivos de leis penais, tampouco uma possível usurpação da função legislativa, em face de eventual tentativa descabida de repristinação de lei anterior”.

Com esta proposição, buscamos devolver ao art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua força normativa e plena coercitividade, de



SF/19397.55198-63

modo a proteger, nas instâncias administrativa e judicial, um segmento absolutamente vulnerável da população, incapaz de decidir, por si, sobre a condução da própria vida, especialmente no campo sexual.

Aproveitamos a oportunidade para pôr em claro que, tratando-se de motel, ficam também vedados, além da hospedagem desacompanhada de pais ou responsáveis ou, ainda, carente de autorização escrita deles ou da autoridade judiciária, o mero ingresso ou permanência da criança ou adolescente em suas dependências.

Forte nessas razões, conclamo o apoio dos ilustres Pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19397.55198-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2710, DE 2019

Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 82

- artigo 250

- Lei nº 12.038, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12038-2009-10-01 - 12038/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12038>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que proíbe o ingresso de criança ou adolescente nas dependências de motéis, caso desacompanhado dos pais ou responsável. A proposição também fixa o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária.

O PL é composto de dois artigos, sendo que o último fixa cláusula de vigência a contar de sua publicação.

O art. 1º altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No art. 82, inclui parágrafo único para vedar o mero ingresso ou a permanência em motéis de crianças ou adolescentes, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. No art. 250, prevê multa ao estabelecimento que permitir o mero ingresso ou a permanência, sem autorização, e amplia a sanção de dez a cinquenta salários de referência.

Na justificção da matéria, a autora afirma que sua proposta vem no sentido de aprimorar a legislação que, por equívoco, deixou de estabelecer o espectro de valores da multa imponible a ser aplicada aos estabelecimentos que deixarem de observar as proibições do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a qual aprovou a matéria com uma emenda de redação; e em decisão terminativa, a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

No que concerne à constitucionalidade formal, não resta dúvida de que as inovações normativas propugnadas se inserem no âmbito das competências legislativas da União, já que incumbe a este ente estabelecer normas gerais sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII e XV, da Constituição Federal – CF).

Com relação à constitucionalidade material, a ampliação da proteção da criança e do adolescente, nos casos de ingresso e permanência em motéis, demonstra-se razoável. O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência ou crueldade.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos

(normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do projeto também observou as regras regimentais.

A técnica legislativa foi adequadamente empregada, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Em especial, após a emenda aprovada na CDH, que deixou o texto da ementa mais concisa, conforme prevê o art. 5ª da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Apesar de motéis serem, em alguns casos, utilizados como meio de hospedagem, o objeto desse estabelecimento é a promoção de um ambiente reservado e íntimo para adultos, com a preservação do anonimato, diferenciando-se de hotéis e outras hospedagens. Outro fator distintivo é a possibilidade de contratação por curta duração, geralmente em horas, e pela clara diferenciação do público-alvo. Essa segregação inclusive explica as categorias diferentes no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Não há legislação federal que regule as atividades do setor de motéis no Brasil. Os motéis não estão abarcados pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), principalmente por não se adequarem aos critérios de identificação e perfil dos usuários. Parece-nos que a ausência de regulação é a essencial para a aprovação desta matéria.

A Associação Brasileira de Motéis (ABMOTÉIS), entidade que representa e defende os interesses dos empresários do setor de motéis, já se manifestou publicamente sobre a necessidade de regulamentação da atividade de motel no país. A falta de uma regulamentação específica gera insegurança jurídica – legalidade e ausência de transparência da atividade –, propicia o surgimento de estabelecimentos clandestinos, que podem oferecer riscos à saúde e à segurança dos usuários, inclusive facilitar casos de exploração sexual de crianças e adolescentes. Não são raros os casos em que a mídia noticia operações policiais em motéis por suspeita de prática de exploração sexual.

No que importa à fixação de multa, parece-nos meritório na medida em que cria mecanismo dissuasório àqueles que descumprirem a lei.

Por fim, entendemos que o aprimoramento trazido pelo projeto resguarda e protege crianças e adolescentes do convívio em motéis e estabelecimentos congêneres, portanto, consonantes com os objetivos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2.710, de 2019, com a Emenda nº 1 aprovada na CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora